



## Decisão 03723/2021-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 12147/2015-9, 15259/2019-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** TEREZA CRISTINA SANTOS GOBBETE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A discussão judicial acerca de rubrica que pode ser inclusa posteriormente, autoriza o registro do ato de aposentadoria, em razão do preenchimento dos demais requisitos legais e constitucionais, devendo ser expedida determinação no sentido de que retornem os autos a essa Corte de contas, apenas se a servidora lograr êxito na ação intentada.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/8/2015**, por meio da **Portaria 167/2015**, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para

fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2724/2020-4, indicando como precedente a Decisão TC 1007/2019, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação intentada, sem alteração do fundamento legal do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 5203/2021-2, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPB, nível 19, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 25 anos, 7 meses e 9 dias de serviço/contribuição, tendo cumprido todos os requisitos para a aposentadoria em apreço, sendo os proventos fixados, no valor de R\$ 4.763,66 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado à fl. 174 dos autos.

Examinando os autos observo que foi objeto de questionamento pela área técnica (ITP 864/2019) a soma ao vencimento da parcela Biênio 5% para efeito de cálculo das Gratificações ATS e Assiduidade, o que restou explicado por se tratar de parcela referente a progressão na carreira, (sub judice) cujo valor encontra-se ainda em apuração, como esclarecido em outros processos já apreciados (como os Processos TC 9312/2016, 6923/2012, dentre outros), o que não obsta ao registro do ato em apreço, conforme demonstra a análise técnica.

Com relação a esta ou a qualquer outra decisão judicial que possa vir alterar, no futuro, os proventos da servidora, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para apreciação da alteração, mantido o mesmo fundamento legal do ato concessório.

Ressalte-se que em razão do falecimento da servidora, em tela, na data de 1/2/2016, encontra-se apenso o Processo TC 15259/2019 em apreciação nessa mesma pauta, relativo à pensão por morte por ela instituída.

Desse modo, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas que opinaram pelo **REGISTRO** do ato, com expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação intentada, sem alteração do fundamento legal do ato concessório, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2724/2020-4 e Parecer 5203/2021-2.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a expedição da determinação sugerida.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 3723/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 167/2015**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Tereza Cristina Santos Gobetti**, a partir de **31/8/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.763,66 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos)**;

**1.2. Expedir DETERMINAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra – IPS no sentido de que faça retornar os autos a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração do fundamento legal do ato ora registrado.

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente